



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054868-65.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA, são embargados FERNANDA PERFEITO SERRONI e FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.766

Embargos de Declaração n. 1054868-65.2024.8.26.0002/50000

Embargante: AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA.

Embargada: FERNANDA PERFEITO SERRONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inocorrência – Embargante que insiste na falta de negativa de custeio e na inexistência de danos morais – Mero inconformismo com o entendimento adotado por esta Câmara – Fundamentação expressa de que a operadora de saúde não impugnou a recusa de cobertura na contestação, mostrando-se inadmissível a inovação recursal – Danos morais fundados na negativa de custeio em situação de emergência médica, que extrapola o mero aborrecimento – Acórdão que fica mantido tal como prolatado – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra Acórdão de fls. 528-539 que, por unanimidade, negou provimento, na parte conhecida, ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que o *decisum* incorreu em omissão ao não considerar que o procedimento *sub judice* foi autorizado e não houve negativa de custeio. Aduz, ainda, a inexistência de danos morais e a violação ao equilíbrio do contrato.

Resposta da embargada às fls. 13.

É o relatório.

Razão não assiste à embargante.

Os presentes embargos de declaração manifestam mero inconformismo da parte, o que se extrai mesmo das razões recursais, que registram apenas crítica ao entendimento adotado por esta C. Câmara.

Com efeito, a decisão embargada fundamentou expressamente que, em sua contestação, a operadora de saúde não impugnou a negativa de custeio, de modo que, nos termos do art. 336 do CPC, é inadmissível a inovação recursal.

Convém reproduzir trecho do Acórdão que sintetiza esse entendimento (fls. 531-532):

De início, acolhe-se a preliminar de não conhecimento da apelação interposta pela ré Ampla quanto à tese de que não houve negativa de cobertura para a internação.

De fato, na contestação da operadora de saúde, não houve impugnação específica à ocorrência da recusa de custeio, limitando-se a atribuir o referido episódio à atuação da corré Qualicorp, enquanto administradora do contrato.

Por isso, diante da regra da concentração da defesa (art. 336 do CPC), mostra-se processualmente inadmissível a alteração da tese em grau recursal, obstando-se o conhecimento nesta parte.

No mais, a indenização por danos morais foi justificada porque “a recusa do custeio ocorreu em situação de emergência médica, hipótese em que o transtorno decorrente da falta de cobertura securitária extrapola o mero inadimplemento contratual” (fls. 535).

Portanto, ausentes as hipóteses do art. 1022 do CPC, o Acórdão embargado fica mantido tal qual prolatado, advertindo-se que os aclaratórios não se prestam a questionar o acerto dos fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora